Lei nº 414/2008.

Dispõe sobre eleições para Diretores de Escola.

O Prefeito Municipal faz saber:
Que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a presente Lei com fundamento na L.O.M.

Art. 1º - Os diretores de Escolas Públicas Municipais serão eleitos, através de voto direto, universal e secreto.

Parágrafo Único – os diretores eleitos, pelo princípio majoritário, serão nomeados por Portaria de autoria do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Os mandatos dos diretores eleitos serão de dois (2) anos.

Art. 3º - As eleições dos diretores nunca coincidirão com as eleições municipais dos agentes políticos.

Parágrafo único – As eleições ocorrerão simultaneamente em todas as escolas, na mesma data e horário.

Art. 4º - O Prefeito Municipal designará uma Comissão Eleitoral central para promover as eleições em cada escola pública municipal.

Parágrafo Único – A comissão designada será referendada pelo Conselho Municipal de Educação.

Este documento foi assinado digitalmente por Dom Publicações Legais CNPJ 05699719/0001-86 AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 5º - A Comissão eleitoral convocará as eleições por edital, publicado no Jornal Oficial do Município, e em cada Escola, estabelecendo, o dia, horário das eleições, inscrição de chapa para diretores e vice-diretores, prazos de impugnação, fixará as Mesas coletoras de votos, Mesa Apuradora de votos, números de fiscais, relação dos aptos a votarem e a cédula eleitoral.

Art. 6º - Os diretores e vice-diretores para se candidatarem deverão preencher os seguintes critérios:

a) Servidores efetivos;

b) Possuírem mais de cinco (5) anos, na condição de servidor;

c) Serem graduados com o curso de Pedagogia;

d) Possuírem a pós-graduação em administração escolar;

e) Estarem no exercício e gozo dos plenos direitos civis (maior de idade, eleitoral e obrigações militares);

f) Não ter contra se, nenhuma condenação com trânsito em julgado, da área criminal e de responsabilidade civil;

g) Quando ter assumido cargo público, na condição de ordenador de despesa, ter sido suas contas aprovadas.

Art. 7º - O Colégio eleitoral para votação será formado do seguinte modo:

a) Alunos matriculados e freqüentando as aulas normalmente, a partir de 14 anos;

b) Servidores públicos vinculados a Escola;

c) Professores vinculados a Escola;

d) Pais de alunos, pai ou mãe, tutor ou curador, ou responsável legal.

Art. 8º - A primeira eleição direta para Diretor e Vice-Diretor ocorrerá em 2009.

Art. 9º - A presente Lei será regulada, mediante proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Educação,

Este documento foi assinado digitalmente por Dom Publicações Legais CNPJ 05699719/0001-86 AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, através de Decreto emanado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões à sede da Prefeitura Municipal, Palácio Luiz Virgílio de Brito em, 02 de janeiro de 2008.

Auricélio dos Santos Teixeira
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por Dom Publicações Legais CNPJ 05699719/0001-86 AC SERASA SRF ICP-BRASIL.